



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Casa Civil

LEI Nº 579 , DE 06 DE JULHO DE 1994.

Dispõe sobre a Área de
Livre Comércio de Guajará-Mirim.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicações - ICMS incidente sobre as importações de mercadorias estrangeiras efetuadas por empresas estabelecidas na Área de Livre Comércio de Guajará-Mirim fica diferido para o momento da primeira saída do estabelecimento importador.

Parágrafo único - Equipara-se à operação de saída a entrada para consumo ou integração ao ativo fixo do estabelecimento importador.

Art. 2º - As mercadorias importadas nos termos do artigo anterior farão jus, para efeito de cálculo do imposto devido, a crédito fiscal presumido de 7% (sete por cento).

Parágrafo único - O crédito fiscal de que trata este artigo será calculado sobre o valor da operação de que decorrer a saída subsequente da mercadoria.

Art. 3º - A base de cálculo das operações de que trata o parágrafo único do art. 2º será obtida mediante a conversão da moeda de origem, constante da Declaração de Importação, à taxa de câmbio do dia do efetivo desembaraço na repartição competente, acrescida das despesas relativas a frete, seguros e impostos federais, se for o caso.

Publicado no Diário Oficial nº 3505 em 06/07/94



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Casa Civil

Lei nº 278, de 06 de Julho de 1994.

Dispõe sobre a área de
livre comércio de Guajará-Mirim.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no
uso de suas atribuições legais e em conformidade com o que dispõe a
Constituição do Estado de Rondônia, no art. 10, inciso I, e a
Lei nº 1.217, de 19 de maio de 1993, resolve:

Art. 1º - O Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transportes Interestaduais e Inter Municipais e de Comunicações - ICMS incidente sobre as importações de mercadorias estrangeiras efetuadas por empresas estabelecidas na Área de Livre Comércio de Guajará-Mirim fica diferido para o momento da primeira saída do estabelecimento importador.

Parágrafo único - Aplicar-se-á a operação de saída a entrada para consumo ou integração ao ativo fixo do estabelecimento importador.

Art. 2º - As mercadorias importadas nos termos do artigo anterior terão, para efeito de cálculo do imposto devido, o crédito fiscal presumido de 7% (sete por cento).

Parágrafo único - O crédito fiscal de que trata este artigo será calculado sobre o valor da operação de que decorrer a saída subseqüente da mercadoria.

Art. 3º - A base de cálculo das operações de que trata o parágrafo único do art. 2º será obtida mediante a conversão da moeda de origem, constante da Declaração de Importação, à taxa de câmbio do dia do ativo desembaraço na repartição competente, acrescida das despesas relativas a frete, seguro e impostos federais, se for o caso.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Casa Civil

02.

Art. 4º - V E T A D O .

I - V E T A D O .

II - V E T A D O .

III - V E T A D O .

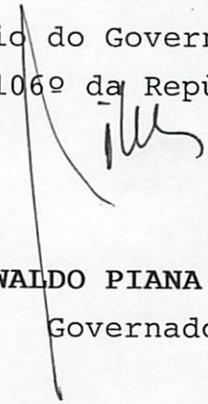
Art. 5º - Ficam excluídos dos benefícios desta Lei os seguintes produtos: armas e munições, fumo e seus derivados, bebidas alcoólicas, cervejas, automóveis de passageiros, produtos de perfumaria ou de toucador e bens finais de informática.

Art. 6º - Fica o Poder Executivo autorizado a baixar as normas necessárias ao fiel cumprimento desta Lei.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 06 de julho de 1994, 106º da República.


OSWALDO PIANA FILHO
Governador